



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

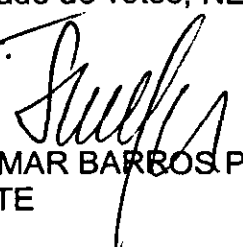
Processo nº. : 10530.001183/2003-05
Recurso nº. : 144.177
Matéria : IRPF - Ex: 1999
Recorrente : SANDRO ROBERTO MARTINS CINTRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.306

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIO - O art. 42 da Lei 9.430/96 exige dos contribuintes a comprovação dos recursos que justifiquem a origem dos depósitos bancários. Não logrando o contribuinte realizar essa comprovação, é de se manter o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRO ROBERTO MARTINS CINTRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001183/2003-05
Acórdão nº. : 106-15.306

Recurso nº. : 144.177
Recorrente : SANDRO ROBERTO MARTINS CINTRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado em 12.07.2003 com imposição de exigência tributária referente ao ano-calendário de 1998, fundamentada em omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários (fls. 07/09).

A autuação partiu de fiscalização iniciada contra o pai do contribuinte, com quem esse mantinha contas conjuntas no Banco do Brasil. Foram excluídos os depósitos cuja origem logrou o contribuinte comprovar, além de somas provenientes de transferências entre contas e inferiores a R\$ 200,00. Foi também realizado o rateio dos créditos, posto tratar-se de contas conjuntas.

Na impugnação de fls. 83/87 o contribuinte contestou a possibilidade de utilização dos dados bancários para alcançar períodos anteriores ao da edição da Lei Complementar nº 105/2001. No mérito, argumentou que os valores creditados em conta-corrente foram obtidos em doações para campanha eleitoral na qual foi candidato seu pai. Argumentou, por fim, que os valores apurados "como suposta renda pessoal, estão acima da capacidade financeira do contribuinte e da sua família", sendo que não houve acréscimo patrimonial.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA manteve a autuação, ao entendimento de que a Lei Complementar 105/2001 é norma de cunho interpretativo, sendo, portanto, possível sua aplicação retroativa, consoante disposto no art. 144 do CTN. Por outro lado, o artigo 42 da Lei 9.430/96 permite a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada.

No Recurso Voluntário de fls. 97/98 o contribuinte argumentou que no ano de 1998 foi realizada a alienação de uma fazenda de propriedade de seu pai, e que os depósitos foram realizados parceladamente nas contas indicados pelo Fisco, de forma que não há que se falar em depósitos sem origem comprovada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001183/2003-05
Acórdão nº. : 106-15.306

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, é importante esclarecer que embora em Impugnação o contribuinte tenha contestado o lançamento alegando impossibilidade de uso retroativo da Lei Complementar 105/2001 e ausência de acréscimo patrimonial a subsidiar tributação pelo imposto de renda, essas teses não foram retomadas em Recurso Voluntário, de forma que resta a analisar apenas os argumentos meritórios.

No que tange ao mérito, o Recorrente argumentou que os depósitos realizados têm origem em doações de campanha e alienação de uma fazenda de propriedade de seu pai no ano de 1998.

No entanto, não há qualquer prova capaz de confirmar suas alegações. De fato, no que pertine aos valores provenientes de doações de campanha, verifico no auto de infração, fls. 08, que já foi excluída uma doação no montante de R\$ 20.000,00, cujo recibo está anexado às fls. 18. Às fls. 19 consta existência de doação em 06/08/98, também no montante de R\$ 20.000,00. Não há, contudo, um só depósito que coincida em data e valor com esse, razão aliás do não acolhimento deste recibo pela fiscalização. Dessa forma, não é possível acolher o documento para fins de exclusão da omissão de rendimentos encontrada.

No que tange a argumentação de alienação de Fazenda no ano de 1998 e pagamento do montante ajustado mediante depósitos parcelados, nos autos há apenas uma certidão em cópia simples que indica alienação em 17 de junho de 1998. A escritura pública hábil a comprovar a alienação da Fazenda e a forma como



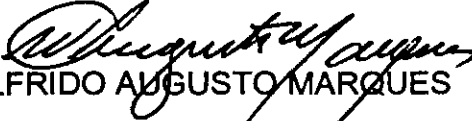
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001183/2003-05
Acórdão nº. : 106-15.306

essa se efetivou não foi trazida aos autos, de forma que não há como acolher esta argumentação.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES